



PARECER n. 00600/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.017117/2019-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA: 1. Proposta de Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação - CBCs. Item 44 da Agenda Regulatória do Biênio 2019-2020. 2. Aspectos formais. Constatase a realização de Consulta Interna e de Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Necessidade de submissão das propostas ao procedimento de Consulta Pública. 3. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de proposta de Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação - CBCs, com o objetivo de atender ao item 44 da Agenda Regulatória do Biênio 2019-2020 referente a reavaliação da estrutura e regimento interno das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs.

2. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 192/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4948657), que foi acompanhado dos seguintes documentos:

- o Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR da Reavaliação da estrutura e regimento interno das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs (SEI nº 5792286).
- o Anexo II - Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Estruturação da Representação Internacional da Anatel (SEI nº 5791726).
- o Anexo III - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 5792338).
- o Anexo IV - Planilha com DE-PARA entre a nova proposta regulamentar e aquelas aprovadas por meio das Resoluções nº 347/2003 e nº 502/2008 (SEI nº 5792334).
- o Anexo V - Planilha com análise das contribuições recebidas na Consulta Interna nº 686/2020 (SEI nº 5792289).
- o Anexo VI - Minuta de Resolução com marcas de revisão em relação à Consulta Interna, considerando as contribuições acatadas (SEI nº 5792291).

3. O corpo técnico faz referência, ainda, ao Relatório de Auditoria nº 8/2019/AUD (SEI nº 4422905), de 22/10/2019, e ao Planejamento Operacional (Tático) 2019-2020 (SEI nº 4655037), que, não obstante sejam mencionados como Anexos VII e VIII, não foram anexados aos presentes autos.

4. Ao final, submete-se o Informe "à análise superior com vistas à apreciação pelo Conselho Diretor das propostas formuladas e consequente aprovação da Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, referente ao item 44 da Agenda Regulatória 2019-2020, após avaliação pela Procuradoria da Anatel quanto a possíveis óbices de natureza jurídica".

5. Em breves linhas, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Dos Aspectos formais.

2.1.1. Da competência da Anatel.

6. A Constituição Federal (artigo 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, conferindo-lhe competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (artigo 19, I, LGT).

7. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de normas e regulamentos (assim como suas respectivas alterações) pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre de sua natureza de órgão regulador.

8. Observa-se, ainda, que o artigo 1º da LGT estabelece ser da competência da União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

9. O art. 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com

independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
[...]

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

10. O art. 16 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997, reproduz essa competência estabelecida na LGT:

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações fixada na Lei e nos decretos a que se refere o art. 18 da Lei no. 9.472, de 1997;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

11. As Comissões Brasileiras de Comunicação têm por objetivo permitir com que a Administração brasileira atue de forma coordenada e integrada nos foros e discussões internacionais sobre o tema telecomunicações. Este objetivo encontra-se expresso no atual Regimento Interno de Funcionamento das CBCs, republicado pela Resolução nº 347, de 22 de agosto de 2003, bem como no art. 1º da proposta de Regulamento das CBCs apresentada nesta oportunidade.

12. Dessa forma, considerando que compete à Anatel, nos termos do art. 19, inciso II da LGT, a representação do Brasil em organismos internacionais de telecomunicações, também reconhece-se a sua competência para a revisão da estrutura regulatória das CBCs, criadas pela Agência para o desenvolvimento da atuação internacional quanto ao tema telecomunicações.

2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

13. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

14. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

15. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

16. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

17. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

18. Segundo Márcio Iório Aranha, não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

19. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

20. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de *“dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”*, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

21. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

22. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

23. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

24. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

25. Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

26. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

27. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

2.1.3. Da Consulta Interna.

28. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

29. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

30. Em atenção à norma regimental, o corpo técnico registrou, nos itens 3.69 e 3.70 do Informe nº 192/2019/PRRE/SPR, que a proposta foi submetida à Consulta Interna nº 866/2020 pelo prazo de 7 (sete) dias, tendo sido recebidas 43 (quarenta e três) contribuições, analisadas e respondidas, consoante planilha SEI nº 5792289.

31. Dessa forma, tem-se que foi cumprido o requisito constante no art. 60 do Regimento Interno da Agência.

2.1.4. Da Análise de Impacto Regulatório.

32. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

33. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

34. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta esta norma, estabelecendo o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, somente passará a produzir efeitos em abril de 2021, consoante disposição do art. 24, inciso I daquele decreto, não sendo ainda aplicável ao caso em exame.

35. Quanto a este aspecto, observa-se que o corpo técnico da Agência elaborou Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 5792286), analisando os seguintes temas:

- a) Tema 01 - Institucionalização da atuação internacional da Agência;
- b) Tema 02 - Estrutura e funcionamento das Comissões Brasileiras das Comunicações;
- c) Tema 03 - Efetividade da participação internacional da Agência por meio das CBCs.

36. Assim, considerando a elaboração do Relatório de AIR, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência.

37. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 Do mérito da proposta.

38. De início, observa-se que a proposta foi amparada nos resultados apresentados no Relatório

de Análise de Impacto Regulatório, tendo o corpo técnico explicitado, no Informe nº 192/2019/PRRE/SPR, o seguinte:

3.19. Em breve síntese, identificou-se no Tema 1 que havia um baixo grau de envolvimento das áreas técnicas na atuação internacional da Agência, refletido principalmente na ausência de competência explícita de atuação internacional entre as responsabilidades da maioria das áreas técnicas, participação personificada de voluntários e desalinhamento entre a atuação internacional e o Planejamento Estratégico da Agência.

3.20. Para o Tema 2, avaliou-se que há uma fragmentação da atuação internacional em um ambiente complexo das telecomunicações internacionais, refletida em sobreposições e duplicações de temas, indefinição quanto aos limites da manifestação do posicionamento oficial da administração brasileira, e efetividade dos mecanismos de coordenação intra-CBCs.

3.21. Finalmente, para o Tema 3, destacou-se que tanto as CBCs em particular, quanto a Agência em geral, tem um impacto restrito de suas ações de participação internacional, o que pareceu ser resultado da falta de efetividade dessas ações principalmente devido a falhas de internalização de posicionamentos internacionais e conhecimento, baixo grau de participação e engajamento, e falta de planejamento institucional que contemple uma gama ampla de atividades, incluindo capacitação, gestão do conhecimento e comunicação.

[...]

3.22. Realizada a análise dos fatos e evidências, com foco na melhoria dos processos internos da Agência e pelas razões expressas no Relatório de AIR, concluiu-se a AIR com a sugestão de acolhimento da Alternativa D para o Tema 1, das Alternativas B em conjunto para o Tema 2, e das Alternativas C, D, E, e F em conjunto para o Tema 3, as quais são corroboradas neste Informe.

3.23. É importante ressaltar que a preferência pela alternativa B para o Tema 2 não foi unânime entre as áreas técnicas.

3.24. No entanto, destaca-se aqui neste informe que algumas áreas indicaram nas discussões da Equipe de Projetos que a Alternativa D, a qual a Assessoria Internacional da Anatel (AIN) concentraria a coordenação da participação internacional, seria a alternativa preferencial para que houvesse uma centralização das atividades hoje desempenhadas pelas Comissões Brasileiras de Comunicações (CBCs), cada uma dentro de suas competências regimentais.

3.25. Salienta-se que as vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas estão expressas no Relatório de AIR que é a base para a proposta de Consulta Pública submetida a consideração da PFE neste Informe.

39. Passa-se à análise da proposta em si.

40. Inicialmente, propõe-se que o Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação substitua o atual Regimento das Comissões Brasileiras de Comunicações, aprovado pela Resolução nº 347, de 22 de agosto de 2003, bem como a Resolução nº 502, de 18 de abril de 2008, que versa acerca da Estrutura Organizacional das Comissões Brasileiras de Comunicações, consolidando a regulamentação acerca do tema.

41. De acordo com o corpo técnico da Agência, foram mantidos diversos dispositivos constantes do atual Regimento das CBCs, porém, foram propostas mudanças e aperfeiçoamentos devido aos problemas identificados e as alternativas de solução sugeridas na AIR, além de ter sido realizada uma reformulação do instrumento para adequá-lo aos atuais padrões de legística (item 3.30 do Informe nº 192/2019/PRRE/SPR).

42. O objetivo da estrutura de representação internacional da Anatel foi apresentado no art. 1º da proposta regulamentar, *verbis*:

Art. 1º A estrutura de representação internacional da Anatel por meio das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs tem por objetivo permitir que a Administração brasileira atue de forma coordenada e integrada em todos os foros e discussões internacionais que envolvam o tema das telecomunicações e suas áreas correlatas, conforme os interesses nacionais e a políticas de governo.

43. Foram mantidos, portanto, os principais objetivos das CBCs, alterando-se sensivelmente a redação que consta no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 347/2003.

44. No ponto, apenas para deixar a proposta mais clara, sugere-se a substituição da expressão "*políticas de governo*" por "*políticas públicas estabelecidas para o setor*".

45. A proposta mantém a divisão das CBCs nas seguintes áreas de especialização, atualmente previstas no Anexo à Resolução nº 502/2008: a) Governança e Regimes Internacionais; b) Radiocomunicações; c) Normalização de Telecomunicações; e d) Desenvolvimento das Telecomunicações (art. 2º da minuta regulamentar).

46. A estrutura da representação internacional apresentada na proposta regulamentar permanece sendo constituída de Comissões Brasileiras de Comunicações (CBCs) subordinadas a um Grupo de Coordenação, nos termos do art. 3º da minuta regulamentar, que, por sua vez, orienta o trabalho daquelas comissões de acordo com as diretrizes e o planejamento anual de atividades aprovado.

47. O art. 4º da minuta de regulamento estabelece as competências do Conselho Diretor da Agência, detendo a seguinte redação:

Art. 4º No contexto das atividades das CBCs, compete ao Conselho Diretor:

I - Aprovar o Presidente do GC-CBC, os Coordenadores e Vice-Coordenadores das CBCs, escolhidos entre os servidores da Agência;

II - **Aprovar recomendações** para assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, de forma a orientar o trabalho das CBCs;

III - Deliberar sobre propostas de realização de eventos internacionais de telecomunicações

que venham a ser organizados ou coordenados pela Anatel, incluindo o respectivo orçamento de despesas; e

IV - Decidir sobre conflitos não sanáveis no âmbito do GC-CBC.

48. Pode ser observado que o inciso II do art. 4º da proposta regulamentar estabelece competir ao Conselho Diretor aprovar recomendações para assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, de forma a orientar o trabalho das CBCs.

49. No ponto, cumpre destacar que, nos termos do art. 133, incisos XVI e XXXIII do Regimento Interno da Agência, compete ao Conselho Diretor "estabelecer as diretrizes da atuação da Agência como representante do Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo", bem como "decidir, em último grau, sobre as matérias da Agência".

50. O Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997, por sua vez, estabelece:

Art.35. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:

[...]

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

[...]

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Agência

[...]

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor:

[...]

b) delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, o seu poder normativo e as demais competências previstas neste artigo, ressalvada a prevista no inciso XIX.

51. Ao estabelecer-se que ao Conselho Diretor caberá aprovar recomendações quanto aos assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, abre-se margem a uma interpretação no sentido de que os posicionamentos adotados pelo Conselho Diretor deteriam caráter meramente "aconselhador". Na realidade, compete ao Conselho Diretor decidir acerca do posicionamento da Agência nas matérias que envolvam aspectos políticos, estratégicos e de repercussão setorial.

52. Dessa forma, esta Procuradoria sugere que se avalie a substituição da expressão "recomendações", contida no inciso II do art. 4º da proposta por "posicionamentos", ou outra equivalente, de forma a evitar interpretações que retirem do Conselho Diretor da Agência a sua competência de decidir, em última instância, acerca dos aspectos político-regulatórios, estratégicos e de repercussão setorial.

53. Sugere-se, ainda, que se avalie a inclusão, no Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612/2013, de dispositivo fazendo referência às competências do Conselho Diretor no tocante às atividades das CBCs.

54. A composição do Grupo de Coordenação (GC-CBC) foi prevista no art. 5º da proposta regulamentar, assim prevista: Conselheiro da Anatel (Presidente); Superintendente Executivo (Vice-Presidente); Superintendentes da Anatel; Chefe da Assessoria Internacional; Chefe da Assessoria Técnica; e Coordenadores e vice coordenadores das CBCs (art. 5º da proposta de Regulamento).

55. Muito embora não existam quaisquer óbices quanto à estrutura do dispositivo em questão, que, inclusive, reflete a atual redação do atual Regimento das CBCs, sugere-se apenas um ajuste redacional para que a referência aos cargos a serem ocupados pelo Conselheiro da Agência e pelo Superintendente Executivo seja apresentada da seguinte forma, retirando os parênteses:

Art. 5º O GC-CBC será constituído por:

I - Conselheiro da Anatel, que será o seu {Presidente};

II - Superintendente Executivo, que será o seu {Vice-Presidente};

III- Superintendentes da Anatel;

IV - Chefe da Assessoria Internacional;

V - Chefe da Assessoria Técnica; e

VI - Coordenadores e vice coordenadores das Comissões Brasileiras de Comunicações.

56. O art. 6º da proposta estabelece competir ao GC-CBC, assessorado por sua Secretaria Executiva, entre outras, as atividades nele indicadas. O inciso XV deste dispositivo estabelece, como competência do Grupo de Coordenação, propor ao Conselho Diretor "a nomeação e destituição dos Coordenadores e Vice Coordenadores das CBCs, com as respectivas propostas de duração de mandatos". Essa competência encontra-se estabelecida no atual Regimento aprovado pela Resolução nº 347/2003. No ponto, apenas pondera-se que se avalie a possibilidade de fixação, na proposta, de um prazo fixo para os mandatos dos Coordenadores e Vice Coordenadores das CBCs, ou mesmo a fixação de um período mínimo e máximo para a duração destes mandatos, com o objetivo de trazer maior segurança no exercício das atribuições da Comissões.

57. As atribuições específicas do Presidente do GC-CBC e as competências de sua Secretaria Executiva encontram-se descritas nos arts. 7º e 8º da proposta regulamentar, respectivamente.

58. O art. 9º da proposta apresenta a composição de cada CBC em: Coordenador, Vice-Coordenador, Secretário(s) Executivo(s), Líderes de Grupo Relator e Participantes, sendo que o art. 10 esclarece que as atribuições das CBCs visam estruturar a participação nos foros e discussões internacionais que envolvam o tema das telecomunicações e tecnologias de informação e comunicação e foros correlatos. As competências da CBC estão expostas no art. 11 da proposta.

59. Os arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 tratam, respectivamente, das atribuições do Coordenador de CBC, do Vice-Coordenador, da Secretaria Executiva, do Líder de Grupo Relator, do Participante e a Entidade de Origem do Participante.

60. No tocante ao Planejamento Internacional, o corpo técnico esclareceu, no Informe

nº 192/2019/PRRE/SPR, que, "*algumas revisões estão sendo propostas para reforçar o processo de planejamento da atuação internacional, com vistas a integrar as ações e estabelecer diretrizes para o posicionamento e a participação internacional*", amparado no que foi discutido no Tema 3 da AIR.

61. O art. 18 da proposta, assim, buscou refletir o processo de representação internacional, no que tange ao planejamento mais detalhado das ações, estabelecendo que o GC-CBC, por meio de sua Secretaria Executiva, deverá propor o planejamento anual inicial de missões internacionais para aprovação pelo Presidente do GC-CBC, incluindo priorização de temas e distribuição orçamentária, fundamentado nas diretrizes estratégicas da Agência, no planejamento do ano anterior e no histórico da participação internacional. O calendário de missões internacionais seria detalhado pelos coordenadores das CBCs para fins de elaboração de orçamento detalhado. Os coordenadores também seriam responsáveis por sugerirem a alocação de prioridades para fins orçamentários dentro de suas competências.

62. Após a consolidação das informações, o GC-CBC deverá propor o orçamento do ano seguinte, que será avaliado pelo seu Presidente, que irá também priorizar ações, temáticas e foros internacionais, e aprovará o orçamento final, solicitando ajustes quando necessário, para posterior formalização do pedido, por meio da Secretaria Executiva. O acompanhamento e a execução do orçamento, após sua aprovação, deverá ser realizado pelas CBCs, que deverão coordenar as ações concretas ou propor revisões pontuais ao GC-CBC.

63. Destaca o corpo técnico que os arts. 19 a 21 da proposta de Regulamento, que integram o Capítulo IV "Do Posicionamento Internacional" atendem à alternativa sugerida para o Tema 1 da AIR (*Alinhamento estratégico e estabelecimento de competências no Regimento*), estabelecendo a s competências específicas na proposição de posicionamento e contribuições brasileiras para organismos internacionais (item 3.46 do Informe nº 192/2019/PRRE/SPR).

64. De acordo com a proposta, os participantes das CBCs devem propor o texto inicial da contribuição ou posicionamento brasileiro para a avaliação do Grupo Relator e encaminhamento ao Coordenador da respectiva CBC. Este, por sua vez, avaliará "*a adequação da proposta de contribuição ou posicionamento aos objetivos da Agência, os aspectos formais da contribuição, incluindo formato, e adequação da proposta a cada foro e aos prazos, além da anuência das Superintendências responsáveis pelo tema*" e, atendidos os aspectos técnicos e formais, encaminhar a contribuição para análise do GC-CBC (art. 20 da minuta regulamentar).

65. Destaca-se que, no Informe nº 192/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico consignou o seguinte:

3.50. O Grupo de Coordenação decidirá eventuais conflitos quanto ao mérito da contribuição, se não versar sobre assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, aprovando sua versão final, bem como a avaliará quanto à necessidade de submissão ao Conselho Diretor para aprovação (art. 21 da proposta de Regulamento).

66. A minuta regulamentar (art. 21), no entanto, estabelece que cabe ao Presidente do GC-CBC decidir acerca de eventuais conflitos quanto ao mérito da contribuição, se esta não versar sobre assuntos de natureza política e estratégica e repercussão setorial, aprovando sua versão final ou avaliando a necessidade de submissão ao Conselho Diretor para aprovação.

67. No ponto, é importante apenas que se esclareça se a decisão quanto a eventuais conflitos será do Presidente do GC-CBC ou do próprio Grupo de Coordenação.

68. De toda forma, no caso de assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, como já expresso anteriormente, é indispensável a submissão da matéria ao Conselho Diretor da Agência.

69. No tocante à participação nas CBCs (arts. 22 e 23 da proposta regulamentar) e à participação das Comissões Brasileiras de Comunicações em Foros Internacionais (arts. 24 a 39 da minuta), o corpo técnico esclareceu o seguinte:

3.51. A participação internacional preservou os princípios constantes do atual Regimento das CBCs, aprovado pela Resolução nº 347/2003, de participação aberta dos segmentos público e privado e de especialistas (art. 22 da proposta de Regulamento), bem como estabeleceu, conforme redação do art. 23, que as Superintendências responsáveis por determinado tema, conforme competências dispostas no Regimento Interno da Anatel, incluindo aquelas responsáveis pelas atividades de acompanhamento, fiscalização e controle, deverão acompanhar os trabalhos das CBCs e se manifestarem sempre que solicitado.

3.52. Adicionalmente, foi criado o Capítulo VI, contendo 6 seções, para melhor detalhar todo o processo de participação das comissões brasileiras de comunicações em foros internacionais.

3.53. A Seção I (art. 24) trata das reuniões das CBCs ou de seus Grupos Relatores; a Seção II (arts. 25 a 28) dos Procedimentos para a Missão e Composição de Delegação; a Seção III (arts. 29 a 32) trata da Preparação da Participação da CBC em Foros Internacionais; a Seção IV (arts. 33 a 36) trata da Composição de Delegações Brasileiras; a Seção V (art. 37) trata da Internalização dos Resultados; e por último, a Seção VI (arts. 38 e 39) que trata do Custeio.

3.54. Ressalta-se que quanto ao custeio órgãos, empresas ou entidades que participem dos trabalhos de representação internacional, esses deverão arcar com todos os custos decorrentes da participação de seus representantes, assim como a Anatel arcará com os custos da participação de seus servidores (arts. 38 e 39).

70. No tocante às contribuições individuais de participantes que não representem o setor público, em que haja solicitação para apresentação como proposta da Administração brasileira, além de sua submissão prévia à coordenação da respectiva CBC, que avaliará os aspectos indicados nos incisos I a IV do art. 32 (alinhamento com os interesses nacionais, às políticas de governo e às orientações da Anatel; conveniência política, qualidade técnica e consenso na respectiva CBC), é importante destacar que posicionamentos que versem sobre assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão

setorial devem ser submetidos ao Conselho Diretor.

71. Sendo assim, sugere-se que sejam avaliados mecanismos para assegurar a competência do Conselho Diretor antes da apresentação de contribuições oriundas do setor privado como posicionamento da Administração brasileira.

72. A proposta de Anexo ao Regulamento das CBCs contempla a estrutura e atribuições das CBCs, que são divididas nas seguintes áreas de especialização:

- a) CBC 1 - Governança e Regimes Internacionais;
- b) CBC 2 - Radiocomunicações;
- c) CBC 3 - Normalização de Telecomunicações;
- d) CBC 4 - Desenvolvimento de Telecomunicações.

73. Por fim, observa-se que, no Informe nº 192/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico apresenta outros aspectos que entende relevantes para a efetividade da participação internacional da Agência:

Ferramentas de comunicação, incluindo-se solução(ões) de TI

3.58. O Tema 3 enfatizou a importância de alocar recursos para estabelecer uma comunicação mais eficiente, interativa e dinâmica para divulgação das ações e resultados da participação e do posicionamento internacional (alternativa D). Incluem-se aqui, por exemplo, a reformulação completa da página das CBCs no portal da Anatel na internet e criação de um *dashboard* de estatísticas de participação e indicadores de monitoramento da eficácia das ações internacionais, sendo o objetivo central tornar a página das CBCs mais amigável, atualizada e moderna, atraindo assim mais entidades para as atividades internacionais.

3.59. Além disso, a reformulação da página das CBCs deve permitir aos usuários interagir de forma rápida, lógica e intuitiva com conteúdo diverso e atrativo contendo todas as informações relevantes de cada missão como, por exemplo, contribuições brasileiras, principais resultados alcançados, próximos passos, dentre outros. É imprescindível também que o conteúdo esteja sempre atualizado.

3.60. O objetivo dessas ações é tornar mais simples a participação de entidades externas, assim como das unidades descentralizadas e ampliar a participação de outros atores no planejamento da participação e posicionamento internacional.

3.61. Para a implementação do modelo que ora se propõe, que permitirá uma atuação internacional mais coordenada e integrada, deve-se incentivar soluções de melhoria do desempenho dos atores, assim como prever orçamento para a implementação dessas iniciativas no Planejamento Anual de Atividades Internacionais.

3.62. Assim, é de fundamental importância o suporte da área de Tecnologia da Informação - TI, a fim de que haja uma reformulação das ferramentas da Agência e que seja(m) construída(s) solução(ões) de TI que integre(m) a visão dos processos da representação internacional dando mais transparências as ações e divulgando os resultados alcançados, para assim ampliar o engajamento interno e externo.

Avaliação de Impacto

3.63. O Tema 3 enfatizou também a relevância de se criar um indicador de impacto da participação internacional. Ou seja, estabelecer claramente uma forma de monitoramento da efetividade das ações internacionais. Hoje as CBCs não contam com instrumentos efetivos de monitoramento da efetividade da participação internacional. Os indicadores atualmente publicados nos Relatórios Anuais são essencialmente de eficiência e demonstram somente que as ações internacionais planejadas foram materializadas em delegações e contribuições brasileiras sem, no entanto, avaliar seu real impacto, especialmente no que diz respeito aos objetivos de resultado do planejamento estratégico da Anatel. A implementação de mecanismos mais elaborados para avaliar os impactos seria muito importante para melhoria da gestão da representação internacional.

3.64. O estabelecimento de mecanismos de avaliação de resultados e monitoramento de efetividade das ações internacionais devem demandar mudanças de processos e de cultura organizacional, o que implica em custos de implementação, os quais também devem ser contemplados no Planejamento Anual de Atividades Internacionais.

74. As iniciativas apresentadas, que incluem a reformulação da página das CBCs no portal da Anatel na internet e criação de um *dashboard* de estatísticas de participação e indicadores de monitoramento da eficácia das ações internacionais, bem como a criação de um indicador de impacto da participação internacional são positivas. A reformulação da página das CBCs pode conferir maior transparência e amplitude à atuação internacional da Agência, facilitando a participação de atores externos que possam contribuir para o desempenho das CBCs.

75. Dessa maneira, conclui-se que a proposta de Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação (CBCs) foi devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos ao seu encaminhamento ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação, ressaltando-se apenas as ponderações realizadas ao longo deste opinativo.

3. CONCLUSÕES.

76. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

- a) A Agência Nacional de Telecomunicações é competente para a reavaliação da estrutura e do regimento interno das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs;
- b) Conclui-se pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;
- c) É importante consignar que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe

expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

d) É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe as disposições da Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras. Recomenda-se, portanto, que, o procedimento relativo à Consulta Pública constante no art. 9º deste lei seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

e) Pela constatação de que foi realizada a Consulta Interna nº 866/2020, tendo sido recebidas 43 (quarenta e três) contribuições, analisadas e respondidas pelo corpo técnico da Agência, razão pela qual se conclui pelo atendimento ao requisito contido no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;

f) Observa-se que a proposta apresentada nestes autos foi amparada em Relatório de Análise de Impacto Regulatório, razão pela qual se reputa cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

g) No tocante aos objetivos da estrutura de representação internacional da Anatel, apresentados no art. 1º da proposta regulamentar, esta Procuradoria sugere, para deixar a redação mais clara, que a expressão "*políticas de governo*" seja substituída por "*políticas públicas estabelecidas para o setor*";

h) Ao estabelecer-se, no art. 4º, inciso II da minuta regulamentar, que ao Conselho Diretor caberá aprovar recomendações quanto aos assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, abre-se margem a uma interpretação no sentido de que os posicionamentos adotados pelo Conselho Diretor deteriam caráter meramente "aconselhador". Na realidade, compete ao Conselho Diretor decidir acerca do posicionamento da Agência nas matérias que envolvam aspectos políticos, estratégicos e de repercussão setorial;

h.1) Sugere-se, assim, que se avalie a substituição da expressão "recomendações", contida no inciso II do art. 4º da proposta por "posicionamentos", ou outra equivalente, de forma a evitar interpretações que retirem do Conselho Diretor da Agência a sua competência de decidir, em última instância, acerca dos aspectos político-regulatórios, estratégicos e de repercussão setorial;

h.2) Sugere-se, ainda, que se avalie a inclusão, no Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612/2013, de dispositivo fazendo referência às competências do Conselho Diretor no tocante às atividades das CBCs;

i) No tocante ao art. 5º da proposta, muito embora não existam quaisquer óbices quanto à estrutura do dispositivo, sugere-se apenas um ajuste redacional para que a referência aos cargos a serem ocupados pelo Conselheiro da Agência e pelo Superintendente Executivo seja apresentada sem os parênteses;

j) O art. 6º da proposta estabelece competir ao GC-CBC, assessorado por sua Secretaria Executiva, entre outras, as atividades nele indicadas. O inciso XV deste dispositivo estabelece, como competência do Grupo de Coordenação, propor ao Conselho Diretor "*a nomeação e destituição dos Coordenadores e Vice Coordenadores das CBCs, com as respectivas propostas de duração de mandatos*". No ponto, apenas pondera-se que se avalie a possibilidade de fixação, na proposta, de um prazo fixo para os mandatos dos Coordenadores e Vice Coordenadores das CBCs, ou mesmo a fixação de um período mínimo e máximo para a duração destes mandatos, com o objetivo de trazer maior segurança no exercício das atribuições da Comissões;

k) No Informe nº 192/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico consignou que o Grupo de Coordenação decidirá eventuais conflitos quanto ao mérito da contribuição, se não versar sobre assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, aprovando sua versão final, bem como a avaliará quanto à necessidade de submissão ao Conselho Diretor para aprovação (art. 21 da proposta de Regulamento);

k.1) A minuta regulamentar, no entanto, estabelece que cabe ao Presidente do GC-CBC decidir acerca de eventuais conflitos quanto ao mérito da contribuição, se esta não versar sobre assuntos de natureza política e estratégica e repercussão setorial, aprovando sua versão final ou avaliando a necessidade de submissão ao Conselho Diretor para aprovação. No ponto, é importante apenas que se esclareça se a decisão quanto a eventuais conflitos será do Presidente do GC-CBC ou do próprio Grupo de Coordenação;

k.2) De toda forma, no caso de assuntos de natureza política e estratégica e de repercussão setorial, é indispensável a submissão da matéria ao Conselho Diretor da Agência;

l) No tocante às contribuições individuais de participantes que não representem o setor público, em que haja solicitação para apresentação como proposta da Administração brasileira, além de sua submissão prévia à coordenação da respectiva CBC, que avaliará os aspectos indicados nos incisos I a IV do art. 32 (alinhamento com os interesses nacionais, às políticas de governo e às orientações da Anatel; conveniência política, qualidade técnica e consenso na respectiva CBC), sugere-se que sejam avaliados mecanismos para assegurar a competência do Conselho Diretor antes da apresentação de contribuições oriundas do setor privado como posicionamento da Administração brasileira quando a questão envolver assuntos de natureza política e estratégica ou de repercussão setorial;

m) Conclui-se que a proposta de Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação (CBCs) foi devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos ao seu encaminhamento ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação, ressalvando-se apenas as ponderações realizadas ao longo deste opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 9 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017117201976 e da chave de acesso 7bfdc313

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 481557355 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 10-09-2020 08:43. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01342/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.017117/2019-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: Proposta de Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação - CBCs.

1. De acordo com o Parecer nº 600/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017117201976 e da chave de acesso 7bfdc313

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 494823954 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 10-09-2020 12:57. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01343/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.017117/2019-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 600/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017117201976 e da chave de acesso 7bfdc313

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 494919881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 10-09-2020 16:28. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
